

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.956/25/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002582370-81	
Recurso de Revisão:	40.060159396-71	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Souza Comércio de Café Eireli, Ebersson Pereira Leal, Jhon Lennon Garcia Felício, Moacyr Rodrigues Simão, Paulo Henrique Geraldi Salomão, Rafael de Souza Silva	
Coobrigados:	Ebersson Pereira Leal CPF: 044.563.936-96 Jhon Lennon Garcia Felício CPF: 099.184.606-01 Moacyr Rodrigues Simão CPF: 014.576.846-59 Paulo Henrique Geraldi Salomão CPF: 101.314.496-13 Rafael de Souza Silva CPF: 113.902.696-80	
Proc. S. Passivo:	ERIK COSTA CRUZ E REIS	
Origem:	DF/Manhuaçu	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou fartamente comprovado que os atos e omissões do contabilista concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado do lançamento, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I, do CTN e no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 87/96. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período entre outubro de 2019 a dezembro de 2020, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.908/25/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Moacyr Rodrigues Simão. Vencidas, em parte, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Relatora) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata do reexame da matéria cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Sendo assim, trata o presente recurso somente acerca da responsabilização do Coobrigado Moacyr Rodrigues Simão quanto ao crédito tributário, uma vez que a decisão *a quo* se deu, pelo voto de qualidade, julgando parcialmente procedente o lançamento para excluir esse citado Coobrigado do polo passivo do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram em grande parte utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo adequações de estilo e acréscimos necessários.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período entre outubro de 2019 a dezembro de 2020, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório nº 26.062.001.350579, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 24/03/21, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta do lançamento que as NF-es foram elaboradas, emitidas e fornecidas pela Trust Comércio de Grãos e Serviços Administrativos Ltda, empresa noteira, localizada no estado de São Paulo, cadastrada para explorar a atividade econômica principal de comércio atacadista de café em grão, mas que nunca funcionou de fato no local cadastrado e que foi constituída para vender NF-es utilizadas na fabricação de créditos fictícios e no ajuste do estoque de mercadorias dos destinatários.

Além da Autuada, figuram ainda no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários pessoas físicas, partícipes da fraude perpetrada, incluindo nestes o Sr. Moacyr Rodrigues Simão, contabilista da empresa.

Nesse sentido, informa-se que adotar-se-á a denominação “Recorrido” para a pessoa única do contabilista, embora existam outros, Autuada e pessoas físicas.

Constata-se, em relação à responsabilidade do Sr. Moacyr Rodrigues Simão, a seguir identificado apenas por Moacyr, responsável pela escrituração fiscal e contábil da Autuada, que existem vastas provas, apresentadas pela Fiscalização, de sua participação ativa na apropriação ilegítima de créditos do ICMS, ratificando sua inclusão como responsável solidário pelo lançamento.

Das provas existentes nos autos, faz-se didático sintetizar, a seguir, a ação ocorrida, com a efetiva participação do contabilista, constante do voto vencido do acórdão da câmara *a quo*.

O livro Registro de Entradas (LRE) destina-se à escrituração da entrada de mercadoria no estabelecimento, sendo que escrituração será feita a cada operação, em ordem cronológica da entrada, real ou simbólica.

Os Anexos 26 e 27 demonstram que todas as entradas das mercadorias em Manhuaçu/MG foram escrituradas como se tivessem sido realizadas no mesmo dia das saídas em Itatiba/SP. Já os valores do ICMS destacados nas NF-es autuadas foram escriturados e transferidos integralmente para o LRAICMS.

A evidência da fraude na escrituração fiscal se concretiza na medida em que todas as NF-es foram escrituradas no livro Registro de Entradas (LRE) da SOUZA (ANEXOS 26 e 27) nas mesmas datas de saída da TRUST, o que é impossível, pois de acordo com o Google Maps, a distância mínima entre o endereço da TRUST, em

Itatiba/SP, e o endereço da SOUZA, em Manhuaçu/MG, é de 831 Km (Imagem 1), com tempo mínimo de viagem de veículo de carga tipo carreta transportando 30 toneladas de café em grão cru de 2 dias no mínimo, fora o tempo adicional a ser gasto no descarregamento das mercadorias.

Contudo, o contabilista nunca lançou os efetivos pagamentos nesses livros contábeis, demonstrando que sabia perfeitamente sobre a inexistência de comprovantes de pagamento pela aquisição das mercadorias que pudessem lastrear os lançamentos fiscais e contábeis.

Não obstante, considerando a importância das provas minuciosamente buscadas e analisadas pela Fiscalização, transcreve-se aqui diversos outros elementos buscados na “Manifestação Fiscal” que consubstanciam a responsabilidade do Sr. Moacyr pelo crédito tributário constituído.

Inicialmente ressalte-se as informações do Fisco, de que:

1. Moacyr sabia que Jhon Lennon Garcia Felício era sócio de fato de Rafael de Souza Silva na Souza Comercio de Cafe Eireli (SOUZA), conforme diversos e-mails anexados aos autos;

2. Moacyr não contestou o fato de ser sido apontado no e-PTA como responsável pela escrituração fiscal e contábil da Autuada no período autuado;

3. sendo proprietário do escritório Niverso Simão Ltda, Moacyr teve total acesso aos extratos bancários da Autuada, conforme diversos e-mails anexados aos autos;

4. Moacyr conhecia o conteúdo de toda comunicação efetivada entre seus funcionários e Jhon Lennon e Rafael de Souza, administradores da Autuada, pois todos os e-mails eram enviados utilizando o endereço niversosimao@veloxmail.com.br e a logomarca do escritório de contabilidade. Portanto, seus funcionários enviaram e-mails em nome do Escritório de Contabilidade pertencente ao Recorrido. Como pode ser verificado em todas as mensagens há sempre a informação de que os documentos solicitados “precisam ser enviados a contabilidade...”. Todos os funcionários do escritório Contabilidade Niverso Simão, portanto, estão subordinados e sob a ordem do Recorrido que conhecia o conteúdo dos e-mails;

5. Moacyr sabia que não havia pagamento, em dinheiro ou valor fiduciário equivalente, pelas operações descritas nas NF-es autuadas, uma vez que contabilizou todos os extratos bancários da SOUZA solicitados a Rafael de Souza e Jhon Lennon.

6. Moacyr sabia que não houve pagamento do ICMS na operação interestadual de saída com a venda do café em grão cru, para o estado de São Paulo, pela empresa noteira TRUST COMERCIO DE GRAOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA;

7. Moacyr tinha conhecimento das práticas fraudulentas perpetradas rotineiramente pela Autuada, mas não abandonou a escrituração da empresa, como pode ser visto no E-mail nº 7 (Tela 8) de dezembro de 2016 enviado com cópia para Moacyr Simão (moacyrsimao@hotmail.com);

(...)

9. Moacyr claramente deixou de cumprir as normas previstas na legislação supracitada para escrituração das NF-es autuadas e para o creditamento do ICMS nelas destacados;

10. Moacyr sabia que as que as operações de compra e venda não ocorreram, pois ele possuía total acesso aos extratos bancários da Autuada e não existiam pagamentos pelas aquisições descritas nas notas fiscais autuadas.

Ou seja, o Recorrido contabilista escriturou as NF-es autuadas, infringindo diretamente a Constituição Federal e a legislação Federal e Estadual do ICMS que dispõem claramente que a apropriação de créditos do ICMS, no caso do café em grão cru, depende de prova pelo contribuinte destinatário da veracidade da operação pela efetiva entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais e de prova da cobrança do imposto na origem (pagamento do ICMS destacado nas NF-es para o estado de São Paulo), conforme determina o art. 63, § 3º, inciso I c/c § 5º, incisos I a IV do RICMS/02.

Na sua peça de defesa, na fase de impugnação, foi alegado que *“exercia a atividade de contabilidade externa, não mantendo convívio com relação ao cotidiano dos negócios realizados por seus clientes capazes de indicar o conhecimento de prática de condutas ilícitas eventualmente praticadas”* e que *“faz parte da rotina de escritórios de contabilidade externos a escrituração fiscal de diversas empresas, sendo impraticável que o impugnante tenha conhecimento minucioso sobre os negócios perpetrados por seus clientes”*.

Contudo, o conteúdo do E-mail nº 7 (Tela 8) revela que o que ocorreu é totalmente diferente do alegado pelo Recorrido, pois ao contrário, ele tinha pleno acesso aos extratos com as movimentações bancárias e pleno conhecimento dos negócios realizados pela Autuada, a ponto de lembrar ao sócio Rafael que já havia fornecido orientação sobre o prejuízo decorrente da existência 4.443 sacas de café em grão cru ao valor médio de R\$ 480,00 por saca (R\$ 2.151.840,00) em estoque.

Evidentemente que o Recorrido já sabia em dezembro de 2016 sobre a existência de compras fictícias de mercadorias para acumulação de estoque, mas sem as respectivas saídas subsequentes das mercadorias revendidas. Ele sabia que as compras eram fictícias porque não existiam pagamentos pelas mercadorias adquiridas.

Além disso, não foi emitida em 2016, e nem registrada pelo contabilista, uma única nota fiscal da SOUZA enviando as 4.443 sacas de café em grão cru (268.980 Kg) para armazenamento em depósito ou beneficiamento. A manutenção em estoque de 268,98 toneladas de café em grão cru requer um espaço de armazenamento muito maior do que o disponibilizado pelo estabelecimento da empresa, além do enorme custo envolvido.

Logo, como bem destaca o Fisco *“não era preciso manter convívio cotidiano com a Autuada e nem ter conhecimento minucioso sobre seus negócios para perceber pelas notas fiscais de entrada de mercadorias e pelos extratos bancários disponibilizados que alguma coisa extremamente incomum estava acontecendo”*.

Embasa a assertiva o fato de que o Sr. Moacyr relatou ao sócio da Autuada essa anomalia no E-mail nº 7 (Tela 8) e orientou sobre a necessidade de anular ou zerar esse estoque acumulado de 4.443 sacas de café em grão cru nos 5 meses subsequentes (janeiro a maio de 2017), conforme Tabela 4.

O fato é que em 2016 a Autuada já possuía a obrigação de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) elaborada pelo contabilista que já possuía um aplicativo ou sistema contábil digital que possibilitasse uma contabilidade mais simples e rápida para apuração de balanços, demonstrações de resultado, controle de contas, elaboração de documentos e de livros fiscais e contábeis. Isso pode ser facilmente ratificado pelo E-mail nº 7 (Tela 8), pois a partir dos documentos e informações disponibilizados pela Autuada, o Sr. Moacyr detectou preventivamente a ocorrência do prejuízo operacional informado.

Os aplicativos, programas ou sistemas contábeis detectam facilmente e automaticamente, por meio de cruzamento eletrônico de dados, indícios de irregularidades, principalmente nas folhas de pagamento; nas informações fiscais (Módulo Fiscal) e nas informações contábeis (Módulo Contábil).

O Contabilista sabia da obrigatoriedade da entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), pois sempre transmitiu os arquivos eletrônicos relativos ao SPED Fiscal da empresa desde 2015 e, portanto, já utilizava as ferramentas e aplicativos da tecnologia da informação compatíveis com as necessidades da moderna Escrituração Digital.

E, somente foi possível realizar a escrituração fiscal e contábil da Autuada por meio de aplicativos, programas ou sistemas contábeis com importação automática de informações de notas fiscais para a elaboração dos Livros Fiscais de Entradas (LRE) e de Saídas (LRS) de Mercadorias e de informações de Extratos Bancários para elaboração dos Livros Contábeis (Diário e Razão).

Cabe recordar que de junho de 2015 a março de 2021, o contabilista registrou notas fiscais de entrada que totalizaram a quantia gigantesca de 1,851 bilhões de reais (R\$ 1.851.446.657,01) e notas fiscais de saída no montante também gigantesco de 1,926 bilhões de reais (R\$ 1.926.344.170,63), conforme Tabela 3.

Para uma melhor compreensão sobre as atividades realizadas nos processos de escrituração fiscal e contábil e como elas são integradas e correlacionadas, vale aqui um destaque especial em relação as duas funções principais desenvolvidas por um escritório de contabilidade: função fiscal e função contábil.

As atividades relativas à função fiscal são a transmissão de informações aos órgãos de fiscalização relativas às obrigações acessórias a serem cumpridas pela empresa, o registro das operações de entrada e saída de mercadorias e a apuração dos tributos incidentes sobre essas operações. As principais funções ou atividades desempenhadas pelo departamento, setor ou área fiscal de uma empresa ou Escritório de Contabilidade são:

- Recebimento e escrita fiscal – que é a rotina de receber e escriturar todas as notas fiscais que passam pela empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Conferência de toda documentação fiscal;
- Lançamentos fiscais de entradas e saídas;
- Emissão de notas fiscais de devolução, remessa para conserto e industrialização;
- Atualização constante para acompanhar as mudanças na legislação fiscal e tributária;
- Apuração de tributos;
- Análise dos dados cadastrais dos fornecedores junto ao Fisco;
- Auxílio na determinação de classificação Fiscal de novos produtos comercializados e;
- Entrega de obrigações acessórias, como as Escriturações Fiscais e Contábeis Digitais (EFD e ECD).

As atividades relativas à função contábil são a reunião de todas as informações fiscais, financeiras e administrativas da empresa e a elaboração de demonstrações que traduzam a realidade patrimonial, financeira e fiscal em determinado período. O objetivo principal da área, setor ou função contábil é fornecer aos gestores informações precisas e exatas sobre a realidade da empresa. Para atingir esse objetivo a área contábil de um Escritório de Contabilidade transforma em informação patrimonial os dados fornecidos e apurados pela área fiscal.

A função, área ou departamento contábil deve realizar toda a verificação e análise das movimentações financeiras de um negócio. O serviço deve sempre ser feito seguindo os normativos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O departamento contábil de um Escritório de Contabilidade é responsável por administrar finanças e realizar tarefas ligadas diretamente ao dinheiro movimentado na empresa e ao real controle sobre toda sua operação, evitando ainda que ocorram falhas no processo administrativo da organização. Toda a escrituração deve ser feita segundo os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), além de seguir a legislação fiscal vigente e o regime de apuração adequado, ou seja, Lucro Presumido, Lucro Real (Comércio Atacadista de café em Grão Cru) ou Simples Nacional.

Sendo assim, observa-se que o Recorrido registrou no Livro Registro de Entradas (LRE), de outubro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2020, informações da escrituração fiscal das NF-es autuadas, ou seja, informando que as mercadorias ingressaram na empresa. Contudo, não registrou nos Livros Diário e Razão as informações relativas às obrigações de pagamento e os efetivos pagamentos em relação às compras realizadas.

Portanto, não houve integração e correlação entre os lançamentos fiscais e os lançamentos contábeis, em razão da inexistência de comprovantes de pagamento pelas mercadorias adquiridas e de realização das operações, numa clara demonstração de fraude grosseira e evidente, restando patente que o Contabilista sabia disso, pois tinha pleno acesso a todas as notas fiscais e extratos bancários da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restou provado que a escrituração fiscal da Autuada foi realizada sem lastro documental e não condiz com a realidade operacional descrita nas notas fiscais, uma vez que não existem documentos que comprovem a realização de pagamentos para a TRUST relativos as mercadorias elencadas nessas notas fiscais. negócio.

Assim, são totalmente infundadas, inverídicas e meramente protelatórias as alegações relacionadas à necessidade de convívio e conhecimento minucioso sobre os negócios da Autuada para detecção de indícios de irregularidades fiscais e contábeis.

Reitera-se, conforme E-mail nº 7 (Tela 8), que o contabilista tinha total controle da escrituração fiscal e contábil da empresa, pois detectou de forma proativa em dezembro de 2016, indícios de irregularidades fiscais relacionadas ao elevadíssimo estoque de mercadorias, tendo orientado a Autuada a minimizar os riscos de uma provável fiscalização pela redução do seu estoque de mercadorias nos 5 meses subsequentes (janeiro a maior de 2017).

O Recorrido aduz que realizou a orientação correta para que a Autuada informasse a forma de pagamentos e que esses ocorreram a prazo, conforme informado nas notas fiscais autuadas.

Contudo, se existiam comprovantes de pagamento, mesmo que a prazo, conforme consta no campo FATURAS/DUPPLICATAS das notas fiscais autuadas, eles deveriam ter sido apresentados, uma vez que o campo DADOS ADICIONAIS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES informou que esses pagamentos seriam realizados via Transferência Eletrônica Disponível (TED) para a Agência nº 4473, C/C 365-2 da Caixa Econômica Federal.

Contudo, além de não apresentados tais comprovantes, não existem lançamentos nos livros contábeis (Diário e Razão) da Autuada, mesmo que posteriormente nos meses subsequentes, informando a saída de recursos financeiros em favor da TRUST, muito menos qualquer Transferência Eletrônica Disponível (TED) para a Agência nº 4473 da Caixa Econômica Federal, dessa empresa, conforme informação expressa nas notas fiscais autuadas no campo DADOS ADICIONAIS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Outro fato fundamental a ser observado é que nos E-mails nº 1 a 6 (Telas 2 a 7), está provado que o Recorrido tinha acesso total a todos os extratos bancários da empresa, inclusive no período autuado. Isso porque, quando a Autuada esquecia de enviar algum extrato de conta bancária já cadastrada na escrituração, ele imediatamente o solicitava por e-mail.

Somente por meio do pleno conhecimento e recebimento das notas fiscais de entrada e de saída e dos extratos bancários das contas correntes é que foi possível ao Recorrido escriturar a movimentação de bilhões de reais em mercadorias por meio de sistema informatizado com integração entre as áreas, atividades ou funções fiscal e contábil de 2016 a 2021. Logo, diferentemente do alegado pela Defesa, o procedimento contábil não seguiu o seu regular trâmite.

O contabilista reitera que não tem nenhuma participação sobre as negociações de seus clientes; de que somente lança as informações que lhes são

passadas, sempre pautado na boa-fé contratual e; de que e jamais exerceu atos de ingerência sobre as operações entre a Autuada e a TRUST.

Também, diz que não é seu ofício verificar a ocorrência de fatos atinentes ao negócio da empresa, tais como pagamentos, efetivas saídas e entregas físicas de mercadoria, compelir arbitrariamente a apresentação de documentos, muito menos exigir o histórico das empresas com quem seus clientes negociam.

No entanto, a legislação que trata da apropriação de créditos do ICMS na aquisição de outra unidade da Federação de café em grão cru pelos destinatários mineiros é antiga, plenamente conhecida e clara ao exigir do contribuinte a apresentação de provas da entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais, dentre elas, o comprovante de pagamento do valor da operação e da prestação de serviço de transporte, quando esta ocorrer sob cláusula FOB; o comprovante de pagamento do ICMS relativo à operação e à prestação de serviço de transporte; o CT-e relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação e; contrato firmado entre as partes envolvidas, desde que revestido das formalidades legais e com pertinência cronológica e material com a referida operação e prestação de serviço de transporte.

O responsável pela escrituração, Sr. Moacyr, como conhecedor da legislação tributária mineira em razão da sua prática profissional, sabia perfeitamente que não poderia efetuar registros fiscais e contábeis sem base documental hábil, principalmente em relação aos documentos exigidos dos adquirentes de café em grão cru, conforme art. 63, § 3º, inciso I c/c § 5º, incisos I a IV, do RICMS/02.

A Defesa alega que uma vez rescindido o contrato é obrigação do contabilista devolver ao seu antigo cliente toda e qualquer documentação e arquivos eletrônicos da empresa, sendo certo que não há qualquer dever legal de arquivamento.

Não obstante, transcorridos 2 anos e 6 meses desde o primeiro pedido de esclarecimentos sobre as operações entre a TRUST e a SOUZA, nenhum esclarecimento fundamentado ou documento hábil e idôneo foi apresentado.

Ressalta-se que as empresas e suas assessorias contábeis devem conservar para exibição livros, documentos fiscais e comerciais e comprovantes dos lançamentos neles efetuados durante o período de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador do tributo ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prazo decadencial do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Adicionalmente existe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, de amplo conhecimento, conforme estabelecido pela legislação tributária, para a guarda e exibição de livros e documentos fiscais e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do art. 174, *caput* e art. 195 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(...)

Além disso, é de conhecimento público e notório que é obrigação do contribuinte, com auxílio de seu contabilista, a manutenção e apresentação quando solicitado de livros fiscais, documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, sem aplicação de qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examiná-los ou da obrigação de entregá-los ou exhibi-los, conforme art. 16, incisos II e III; art. 49, § 3º, inciso I e; art. 50, incisos II e III, da Lei Estadual nº 6.763/75 e; do art. 96, incisos II, III e IV; art. 190, *caput* e; art. 193, *caput*, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é certo que todo e qualquer escritório de contabilidade em Minas Gerais tem a obrigação de conhecer a regra de guarda dos livros e documentos fiscais e comerciais dos contribuintes do ICMS e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados por até 10 anos em formato digitalizado (PDF), não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exhibi-los.

Por fim, vale transcrever excerto da manifestação fiscal que resume bem todos os elementos verificados para fins de concluir pela total participação do Recorrido na infração tributária:

1. Inexistência do estabelecimento empresarial da TRUST em São Paulo (ANEXOS 13 a 15);
2. Falta de comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estado de Minas Gerais (falta de comprovação da veracidade da compra e venda), conforme art. 63, § 3º, inciso I do RICMS/02. Trata-se de condição necessária, expressa no Regulamento do ICMS de Minas Gerais e na Lei Complementar Federal do ICMS, para que o adquirente mineiro de café em grão cru possa ter direito à apropriação do crédito do ICMS. Cumpre destacar que cabe ao adquirente, destinatário da mercadoria, provar a veracidade da compra e venda (Súmula nº 509 do STJ), o que não ocorreu no caso em tela. Ao contrário, o Fisco provou que as operações de compra e venda de mercadorias não ocorreram;
3. Inexistência de contratos firmados entre as partes envolvidas, revestidos das formalidades legais e com pertinência cronológica e material com a referida operação e prestação de serviço de transporte, nos termos do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, conforme art. 63, § 5º, inciso IV do RICMS/02;
4. Inexistência de prova de pagamento do valor da operação, nos termos do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, conforme art. 63, § 5º, I do RICMS/02. Não foram apresentados os comprovantes de pagamento pela aquisição das mercadorias, apesar de todos os DANFES das NF-es autuadas indicarem os dados bancários da TRUST COMÉRCIO DE GRÃOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA para pagamento, no campo “DADOS ADICIONAIS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” (ANEXO 4). Tais documentos comprovando o valor e a forma de pagamento são essenciais para a verificação da veracidade das operações e para o seu adequado registro nos livros fiscais e contábeis;
5. Inexistência de prova da cobrança do ICMS na operação anterior, conforme art. 63, § 5º, inciso II do RICMS/02. Trata-se de condição necessária, expressa na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal do ICMS e no Regulamento do ICMS de Minas Gerais, para que o adquirente mineiro de café em grão cru possa ter direito à apropriação de créditos do ICMS. Não foram apresentados os comprovantes de

pagamento do ICMS pela TRUST para o estado de São Paulo relativos às operações de saída interestadual descritas nas NF-es;

6. Inexistência de prova de pagamento do ICMS sobre o frete, nos termos do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (art. 63, § 5º, II do RICMS/02). Não foram apresentados os comprovantes de pagamento do ICMS relativo à prestação do serviço de transporte;
7. Inexistência de CT-e relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação, nos termos do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, conforme art. 63, § 5º, III do RICMS/02;
8. Inexistência de prova da pesagem das mercadorias. Não foram apresentados os comprovantes de pesagem das mercadorias na saída e na entrega, situação rotineiramente documentada pelos comerciantes atacadistas de café em grão em função da necessidade de conferência das quantidades de café fornecido e recebido;
9. Inexistência de prova da qualidade das mercadorias recebidas. Não foram apresentados os comprovantes de classificação, após a pesagem, do café arábica em grão cru recebido, situação rotineiramente documentada pelos comerciantes atacadistas de café em grão em função da necessidade de verificação da qualidade das mercadorias para precificação no mercado;
10. Inexistência de viabilidade financeira das operações descritas nas NF-es em função do alto valor do frete (distância de cerca de 831 Km a ser percorrida em 2 dias de viagem) e da fatura de oferta de café arábica em grão na região de Manhuaçu (2ª maior região produtora nacional de café em grão, atrás apenas do Sul de Minas Gerais);
11. Incompatibilidade do local de descarga das mercadorias em Manhuaçu, já que o estabelecimento empresarial da SOUZA nunca possuiu condições físicas compatíveis para o exercício da atividade de comércio atacadista de café em grão cru, pois trata-se de um estabelecimento que consiste em 2 pequenos pavimentos de cerca de 20 m² cada, dispostos em 2 andares (ANEXO 19), principalmente considerando o caso em apreço em que seria necessário espaço físico adequado para o recebimento e armazenagem de 3.200 sacas de café em grão cru de 60 Kg no peso total de 192 toneladas em apenas 2 meses (junho e julho de 2018), sendo recebidas e armazenadas 1.000 sacas no peso total de 60 toneladas apenas no dia 21/06/18 e 132 toneladas apenas no dia 12/07/18;
12. (...). As entradas de mercadorias das NF-es autuadas foram escrituradas no Livro Registro de Entradas (LRE) da SOUZA (ANEXOS 26 e 27) nas mesmas datas das saídas da TRUST, o que é impossível, pois de acordo com o Google Maps, a distância mínima entre o endereço da

TRUST, em Itatiba/SP, e o endereço da SOUZA, em Manhuaçu/MG, é de 831 Km (Imagem 1), com tempo mínimo de viagem de veículo de carga tipo carreta transportando 30 toneladas de café em grão cru de 2 dias no mínimo, fora o tempo adicional a ser gasto no descarregamento das mercadorias. Não existem registros contábeis no Livro Diário e no Livro Razão dos efetivos pagamentos da SOUZA para a TRUST relacionados às NF-es autuadas (ANEXOS 33 a 57). Também não existem comprovantes de pagamento via Transferência Eletrônica Disponível (TED) para a Agência nº 4473 da Caixa Econômica Federal, conforme informação expressa nas notas fiscais autuadas no campo DADOS ADICIONAIS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. Contudo, terceiro, responsável pela escrituração, lançou a entrada das mercadorias nos Livros Fiscais da SOUZA em 2019 e 2020 (Livro Registro de Entradas - LRE), com as informações das NF-es autuadas, mas não lançou as respectivas obrigações de pagamento e os efetivos pagamentos nos livros contábeis de 2019 e 2020 (Livro Diário e Livro Razão), demonstrando que ele sabia perfeitamente sobre a inexistência de comprovantes de pagamento pela aquisição das mercadorias que pudessem lastrear os lançamentos fiscais e contábeis;

13. (...). Não existem registros contábeis no Livro Diário e no Livro Razão dos efetivos pagamentos da SOUZA para a TRUST, apesar das obrigações de pagamento a prazo terem sido escrituradas pelo impugnante (ANEXOS 33 a 57). Logo, ocorreu fraude na escrituração fiscal e contábil, pois não existem registros contábeis dos efetivos pagamentos. Os registros das obrigações de pagamento a prazo da SOUZA para a TRUST, de outubro a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2020, foram lançados no mesmo dia da emissão e da entrada das notas fiscais no Livro Diário e no Livro Razão à crédito na conta FORNECEDORES e a débito na conta MERCADORIA P/ REVENDA com a seguinte informação no campo Histórico: COMPRAS A PRAZO CONF NF nº XXX / TRUST COMERCIO DE GRAOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (Imagens 3 a 5). Contudo, não existem lançamentos nos Livros Diário e Razão demonstrando o efetivo pagamento ao FORNECEDOR TRUST COMERCIO DE GRAOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ao longo de 2019 E 2020. Também não existe registro de pagamentos realizados posteriormente em dinheiro nas Contas de Ativo da espécie NUMERÁRIOS – CAIXA ou via sistema bancário nas Contas de Ativo da espécie BANCOS C/ MOVIMENTO, apesar do Plano de Contas da ECD de 2019 e 2020 (ANEXO 58) identificar as contas bancárias utilizadas pela SOUZA no BANCO BRADESCO S/A, SICOOB e BANCO DO BRASIL;
14. Inexistência de transporte efetivo das mercadorias entre a TRUST de São Paulo e a SOUZA de Minas Gerais. É impossível que o transporte rodoviário das mercadorias tenha sido realizado em menos de 1 dia entre

essas 2 empresas, conforme informado na escrituração fiscal (Imagem 1). Além desse fato, comparou-se o peso das mercadorias informado nas 137 NF-es autuadas com a capacidade máxima de carga dos respectivos veículos transportadores, conforme informada ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – DETRAN/MG (ANEXOS 5 e 6). Constatou-se que 40 veículos transportadores em 116 NF-es possuíam capacidade de carga inferior ao peso da carga informada na NF-e. Além disso, foi identificado um automóvel de passageiro do tipo HONDA/CIVIC EXS (placa HGH 8396/MG - placa atual HGH 8D96/SP) transportando 15 toneladas de café em grão e um automóvel de passageiro do tipo FIAT/SIENA 6 MARCHAS (placa HBG 7984/MG) transportando 33 toneladas de café em grão. Logo, foi constatado que em 85% das NF-es existe incompatibilidade entre o peso das mercadorias transportadas e a capacidade máxima de carga do veículo transportador.

(...)

Por tudo o exposto, resta correta a solidariedade do contabilista pela obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN (solidariedade por interesse comum) e do art. 21, inciso XII, da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 87/96 (solidariedade e responsabilidade de terceiros que concorreram para o não recolhimento do tributo).

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...) Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Por fim, mencione-se a prática reiterada deste mesmo Coobrigado, ora Recorrido, em outros processos que envolvem a mesma logística de operações fraudulentas, endossando ainda mais a sua responsabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), Antônio César Ribeiro e Gislana da Silva Carlos, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dario de Castro Brant Moraes e, pelo Coobrigado Moacyr Rodrigues Simão, o Dr. Erik Costa Cruz e Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente